SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1016376 - RS (2025/0242777-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DAIANE VARGAS
ADVOGADOS	:	ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
		MARIA ODILA MARQUES DA SILVA - RS110851
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO IMPUGNADA AMPARADA EM PRECEDENTE DESTA CORTE.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59728995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 15:15:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3432a4e4-db12-4a8b-a294-a0e2b59f9177

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1016376 - RS (2025/0242777-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DAIANE VARGAS
ADVOGADOS	:	ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
		MARIA ODILA MARQUES DA SILVA - RS110851
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO IMPUGNADA AMPARADA EM PRECEDENTE DESTA CORTE.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAIANE VARGAS contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 1.270):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Ordem denegada.

A agravante reitera as alegações feitas na inicial do *habeas corpus*, requerendo o provimento do agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem em sua integralidade.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58722479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:49
Código de Controle do Documento: 193dd14c-cb86-4834-9343-4c97abb015c1

No caso, a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação, clara e específica, dos fundamentos do *decisum* combatido, que foram assim expostos (fls. 1.272/1.274 – grifo nosso):

> [...]
> A impetração não comporta acolhimento.
> Ao examinar a alegada litispendência entre a Operação Aliança (Ação Penal n. 5125152-47.2019.8.21.0001) e a Operação Tentáculos (Ação Penal n. 5190963-75.2024.8.21.0001), o Juízo de primeiro grau consignou (fls. 490/492 – grifo nosso):
>
> > [...]
> > Pois bem, feitas estas considerações, cabe realçar que, **no caso concreto, não há se falar em litispendência, porquanto, embora, de fato, a excipiente, tenha sido denunciada em mais de uma ação penal, inexiste a identidade de causa de pedir entre as ações penais.**
> > [...]
> > No processo **5125152-47.2019.8.21.0001, referente a Operação Aliança**, a peça acusatória referiu ter infringido o artigo 2º, caput, combinado com os §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/2013, **abarcando o período de fevereiro de 2017 a dezembro de 2017.**
> > **Foi condenada, inclusive, a pena de 04 anos e 01 mês de reclusão em regime aberto,** estando a decisão pendente de confirmação pela instância superior (processo 5125152-47.2019.8.21.0001/RS, evento 3, PROCJUDIC281 e processo 5125152-47.2019.8.21.0001/RS, evento 3, PROCJUDIC287).
> > Por sua vez, no proc. **5190963-75.2024.8.21.0001, referente a Operação Tentáculos,** foi denunciada por estar incursa nas sanções do art. 2.°, caput, combinado com os §§ 2° e 3°, da Lei 12.850/2013, **abarcando o período de março de 2019 a março de 2024** (processo 5190963-75.2024.8.21.0001/RS, evento 1, DENUNCIA1).
> > Dito isso, tem-se que o delito previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, na modalidade integrar, possui natureza de crime permanente, isto é, sua consumação se posterga no tempo, de modo que ocorre a prática de um único delito até que cesse a permanência. Na hipótese do agente permanecer associado à organização criminosa e, assim, cometer outros tantos delitos em proveito da mesma facção, ainda assim haverá unidade jurídica em relação ao crime tipificado no art. 2º da Lei 12.850/2013, por se tratar de crime permanente, não podendo ser denunciado inúmeras vezes por continuar membro da referida facção criminosa, salvo exceções.
> > **Apesar disso, o Estado não está integralmente impedido de apurar em nova persecução penal a responsabilidade criminal do agente por continuar associado à organização criminosa, sob pena de permitir prosseguir na facção sem qualquer intervenção do Poder Judiciário. Porém, deve se acautelar ao momento que cessou a permanência do delito previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, para então observar se é possível fracionar as condutas, com o intuito de evitar ofensa ao instituto da litispendência.**
> > A orientação jurisprudencial e doutrinária é no sentido de que, se tratando de delito de natureza permanente, a cessação da permanência ocorre com o recebimento da denúncia, oportunidade que o Estado começa a apurar a responsabilidade criminal.
> > Em outras palavras, **na conduta de integrar organização criminosa, considerando que o marco interruptivo da permanência do crime é o recebimento da denúncia, caso o denunciado mantenha-se ativo na facção criminosa posteriormente à acusação, incorrerá novamente nas sanções do art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013.**

Documento eletrônico VDA58722479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:49
Código de Controle do Documento: 193dd14c-cb86-4834-9343-4c97abb015c1

> [...]
> No presente caso, **ao contrário do que alega a excipiente, há novos fatos configuradores do delito de organização criminosa posteriores ao recebimento da denúncia do processo 5125152-47.2019.8.21.0001, aptos a ensejar uma nova persecução penal para apurar crime da mesma natureza.**
> Tem-se, pois, que as ações penais instauradas em face da excipiente não versam sobre os mesmos fatos delituosos, vez que presentes partes diversas com condutas distintas e em tempos diversos.
> [...]

Não obstante o não conhecimento do *writ* originário, o Tribunal de Justiça deixou consignado no acórdão que *a decisão que julgou procedente em parte a exceção de litispendência ajuizada* ***foi devidamente fundamentada na existência de novos fatos configuradores do delito de organização criminosa posteriores ao recebimento da denúncia do processo 5125152-47.2019.8.21.0001, que ensejariam uma nova persecução penal para apurar crimes de similar natureza,*** *não havendo, portanto, identidade de causa de pedir entre os expedientes* (fl. 17 - grifo nosso).

Assim, da leitura dos trechos acima, constata-se que a instância ordinária expressamente assentou a inexistência de litispendência entre as referidas ações penais, uma vez que sobreveio investigação ulterior, voltada a fatos novos, não relacionados ao procedimento anterior.

Ora, *o afastamento da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem (inexistência de duplicidade de demandas) exigiria uma análise mais acentuada acerca da litispendência, a implicar "meticuloso exame sobre seus elementos configuradores - identidade de partes, dos fatos e da pretensão -, providência incabível, nos estreitos limites desta via, por demandar o reexame de matéria fática" (RHC n. 118.319/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 19/12/2019)* – (AgRg no HC n. 424.784/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe 25/9/2024). Assim, por exemplo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA A RESPEITO DA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 5. **Nesse sentido, não se afigura possível, na via estreita do *habeas corpus*, avaliar a extensão das investigações realizadas numa e noutra ação penal, bem como os fatos delituosos objeto de um e de outro processo, para se concluir, com precisão, se há ou não *bis in idem* ou litispendência** (AgRg no RHC n. 106.983/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 30/4/2020). [...] (AgRg no HC n. 895.623/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - grifo nosso).

Conforme parecer do Ministério Público Federal, *chegar a uma conclusão diversa e reavaliar a existência de litispendência entre as ações penais, seria indispensável a ampla dilação probatória, que é própria da fase da instrução da persecução penal e é inviável na via estreita do habeas corpus* (fl. 1258).

Ante o exposto, **denego** a ordem do *habeas corpus*.

Publique-se.

Caberia à agravante, nas razões do regimental, rebater, um a um, todos esses fundamentos, demonstrando o desacerto da decisão.

Documento eletrônico VDA58722479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:49
Código de Controle do Documento: 193dd14c-cb86-4834-9343-4c97abb015c1

É inviável, portanto, o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes (AgRg no AREsp n. 936.228/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2017).

Ademais, o que se verifica das razões deste recurso é a tentativa da agravante de, por via oblíqua, rediscutir as questões mais uma vez, providência descabida na via eleita.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58722479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:49
Código de Controle do Documento: 193dd14c-cb86-4834-9343-4c97abb015c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.016.376 / RS

Número Registro: 2025/0242777-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00830000072019 50582704820258217000 51074882720248210001 51909637520248210001 52017215020238210001 52743802320248210001 830000072019

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGER CENCI ZAQUIA
ADVOGADA	: MARIA ODILA MARQUES DA SILVA - RS110851
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DAIANE VARGAS
CORRÉU	: RODRIGO FURTADO PEDROSO
CORRÉU	: JULIANE BATISTA PEDROSO
CORRÉU	: GLEISON FELIPE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: TIAGO BARBOSA DOS SANTOS OSORIO
CORRÉU	: FRANCISCO DIAS DE VASCONCELOS JUNIOR
CORRÉU	: WILLIS RICARDO AVILA
CORRÉU	: BRUNO BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: MATEUS BERNARDO PEDROSO
CORRÉU	: JAQUELINE VARGAS DA SILVA
CORRÉU	: ELIEZER OLIVEIRA DE MELO
CORRÉU	: JENNIFER TAIS BRUZUSKA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DJONATAN EDUARDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: PATRICIA MARINS MACHADO
CORRÉU	: FABIANO BARBOSA DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA59693257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:27
Código de Controle do Documento: 9a53cd70-8b46-474f-9568-b40c4334dc39

CORRÉU : DENISE TRINDADE BITELO
CORRÉU : LISIANE GRASS BANDEIRA
CORRÉU : JOSE BENTO RODRIGUES
CORRÉU : DAVISON OLIVEIRA DE VASCONCELOS
CORRÉU : FRANCIELE WALLAUER VIEIRA
CORRÉU : GABRIELLI OSORIO DOS SANTOS
CORRÉU : CRISTIANO MORAES DA SILVEIRA
CORRÉU : LARISSA GONCALVES DA CUNHA
CORRÉU : JEFFERSON OLIVEIRA DE VASCONCELOS
CORRÉU : THAYNA SILVA PRESTES
CORRÉU : VITORIA FRANCIELE BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU : NARA REGINA DE SOUZA MAUSA
CORRÉU : MAIRA THAIS PINTO
CORRÉU : TAIS GRAZIELA MAUSA
CORRÉU : GABRIEL OLIVEIRA DE VASCONCELOS
CORRÉU : ALEXANDRE MORAES DA SILVEIRA
CORRÉU : ADEMIR DE MOURA PINHEIRO
CORRÉU : MARCIO MORAES DA SILVEIRA
CORRÉU : DIEGO LUIS KLAGEMBERG
CORRÉU : DIENIS FORSCH KLAGEMBERG
CORRÉU : LETICIA OLIVEIRA DE VASCONCELOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIANE VARGAS
ADVOGADOS : ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
MARIA ODILA MARQUES DA SILVA - RS110851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:27
Código de Controle do Documento: 9a53cd70-8b46-474f-9568-b40c4334dc39